

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 830, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar as penas dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A a 241-D; bem como incluir a internet entre os possíveis meios de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento e, nesses casos, prever causa de aumento de pena para quem se vale de perfil em redes sociais para interagir com criança ou pratica abuso psicológico.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei nº 830, de 2022, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), *para aumentar as penas dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A a 241-D; bem como incluir a internet entre os possíveis meios de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento e, nesses casos, prever causa de aumento de pena para quem se vale de perfil em redes sociais para interagir com criança ou pratica abuso psicológico.*

O projeto aumenta a pena para a conduta prevista no art. 240 do ECA, consistente em *produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente*, de quatro a cinco anos de reclusão e multa para cinco a oito anos de reclusão e multa. Aumento idêntico é promovido em relação ao crime de *vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*, descrito no art. 241 do mesmo estatuto.

Para o crime previsto no art. 241-A do ECA – *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente* – a pena passa de reclusão de três a seis anos e multa para reclusão de quatro a seis anos e multa.

No caso do art. 241-B do ECA, que trata da conduta consistente em *adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*, promove-se aumento de pena de um a quatro anos de reclusão e multa para dois a cinco anos de reclusão e multa.

Já para o tipo do art. 241-C – *simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual* – a pena passa de reclusão de um a três anos e multa para reclusão de dois a quatro anos e multa.

Em relação ao art. 241-D do ECA, o projeto propõe alterar a descrição da conduta para incluir a internet como meio utilizado para *aliciar, assediar, instigar ou constranger [...] criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso*. A pena para a referida conduta também é aumentada de reclusão de um a três anos e multa para reclusão de dois a quatro anos e multa. Propõe-se ainda a inserção de novo parágrafo no referido dispositivo para dispor que a pena será aumentada de um a dois terços quando o agente utiliza perfil de rede social para interagir com a vítima ou quando submete a criança a qualquer tipo de abuso psicológico.

A cláusula de vigência, constante do art. 2º do projeto, estabelece que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 3º da proposição trata da revogação do § 1º do art. 241-B do ECA, que estabelece causa de diminuição de pena, de um a dois terços, quando é de pequena quantidade o material a que se refere o **caput** do referido artigo.

Em sua justificação, o autor da proposta ressalta aumentos recentes na incidência de crimes envolvendo pedofilia e pornografia infantil cometidos com uso da internet. Nesse sentido, destaca a necessidade de criar barreiras

nesse meio para a proteção de crianças. Defende ainda que o problema seja atacado de forma mais rigorosa e efetiva.

O projeto foi inicialmente despachado para a então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Em função da aprovação da Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023, houve novo despacho da matéria para esta CCDD e, em seguida, para a CCJ em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCDD manifestar-se, entre outros pontos, sobre regime jurídico das comunicações, direito digital, meios de comunicação social e redes sociais, internet e questões éticas referentes à comunicação.

É necessário reconhecer que a crescente expansão do alcance e da diversidade das redes e dos serviços digitais tem sido acompanhada, infelizmente, por um aumento constante das estatísticas de crimes cometidos com o uso dessas tecnologias, notadamente contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a organização não governamental SaferNet Brasil, que opera a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, relatou que, no período de janeiro a setembro de 2023, houve um aumento de 84% nas denúncias relacionadas a imagens de abuso e exploração sexual infantil, em relação ao mesmo período do ano passado. Em números absolutos, a quantidade de denúncias encaminhadas ao Ministério Público saltou de 29.809, de janeiro a setembro de 2022, para 54.840, no mesmo período de 2023.

Em termos de operações da Polícia Federal, os números também são crescentes. Segundo informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2022, foram realizadas 369 operações relacionadas a crimes cibernéticos cujas vítimas eram crianças ou adolescentes, que resultaram na prisão de 199 pessoas. Em 2023, já foram realizadas 627 operações da mesma natureza, com a prisão de 291 pessoas.

Tais dados também refletem o uso cada vez mais disseminado das tecnologias da informação e da comunicação por crianças e adolescentes. De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), 95% da população brasileira entre 9 e 17 anos de idade usa ou já usou a internet. Chama a atenção o fato de que 24% dos usuários de internet de 9 a 17 anos tiveram seu primeiro contato com a rede antes de completarem 6 anos de idade. Em 2015, essa proporção era de apenas 11%.

A mesma pesquisa também revela dados que causam grande preocupação em relação à exposição de crianças e adolescentes a conteúdo sexual na internet. De acordo com a pesquisa, 17% dos usuários com idade entre 11 e 17 anos já se sentiram incomodados ao ter contato com mensagens de conteúdo sexual na internet. Adicionalmente, 16% já receberam mensagens de conteúdo sexual pela internet e 9% já foram solicitados a enviar foto ou vídeo em que deveriam aparecer nus.

Esses dados demonstram a pertinência das medidas preconizadas no projeto para enfrentar esse grave desafio que se impõe à nossa sociedade. A disseminação do acesso às tecnologias da informação e da comunicação, especialmente por crianças e adolescentes, pode ter impactos extremamente positivos para a educação, a cultura, a prestação de serviços públicos e a inclusão social. No entanto, não se pode negar que o mesmo fenômeno deixou esse público mais vulnerável a uma série de novas ameaças. Portanto, é oportuno o projeto, que busca atuação mais vigorosa do aparelho repressivo do estado contra aqueles que se usam das novas tecnologias para constranger, abusar e explorar sexualmente crianças e adolescentes.

A partir dessas considerações, entendemos que esta Comissão, no escopo de suas atribuições regimentais, deva pronunciar-se favoravelmente à aprovação da matéria.



lx2023-14786

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9211321729>

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 830, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lx2023-14786

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9211321729>